



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2295494 - SP (2023/0034733-2)**

**RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE : EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**  
**ADVOGADOS : MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594**  
**FELIPE BLANCO GARCIA GUIMARÃES FLEURY - SP315269**  
**VITOR CASSEB PIRES - SP391193**  
**AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ADVOGADO : FABÍOLA TEIXEIRA SALZANO - SP123295**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VÍCIO DE CONTRADIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO, DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REVISÃO DO JUÍZO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.**

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. A contradição é vício intrínseco do julgador que se caracteriza pela existência de fundamentos antagônicos entre as razões de decidir ou entre uma destas e o relatório ou a conclusão do julgado, denotando defeito de lógica ou de coerência, sendo certo que sua hipótese não se configura pelo mero inconformismo com relação à conclusão da decisão que se firma diversa à pretensão almejada pela parte.
3. Na espécie, o inconformismo recursal se volta contra entendimento do acórdão de que a questão sobre os itens do AIIM atinentes à prática das infrações referentes à escrituração indevida de créditos de ICMS e descumprimento de obrigações acessórias necessitaria de dilação probatória, o que torna inadequada a via do mandado de segurança, se o pedido não está apoiado em fatos incontroversos, comprováveis de plano, de forma indiscutível e completa do direito alegado.
4. As razões recursais não evidenciam a hipótese do vício de contradição alegado – o que configura deficiência insanável da fundamentação recursal –, bem como é inviável alterar a conclusão firmada no acórdão no sentido das alegações recursais, sem o reexame do suporte fático considerado pelo órgão julgador para a formação de sua convicção. Incidência dos óbices das Súmulas 284/STF e 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 30 de outubro de 2023.

Ministro BENEDITO GONÇALVES  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2295494 - SP (2023/0034733-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA  
**ADVOGADOS** : MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594  
FELIPE BLANCO GARCIA GUIMARÃES FLEURY - SP315269  
VITOR CASSEB PIRES - SP391193  
**AGRAVADO** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : FABÍOLA TEIXEIRA SALZANO - SP123295

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VÍCIO DE CONTRADIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO, DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REVISÃO DO JUÍZO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.**

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. A contradição é vício intrínseco do julgador que se caracteriza pela existência de fundamentos antagônicos entre as razões de decidir ou entre uma destas e o relatório ou a conclusão do julgado, denotando defeito de lógica ou de coerência, sendo certo que sua hipótese não se configura pelo mero inconformismo com relação à conclusão da decisão que se firma diversa à pretensão almejada pela parte.
3. Na espécie, o inconformismo recursal se volta contra entendimento do acórdão de que a questão sobre os itens do AIIM atinentes à prática das infrações referentes à escrituração indevida de créditos de ICMS e descumprimento de obrigações acessórias necessitaria de dilação probatória, o que torna inadequada a via do mandado de segurança, se o pedido não está apoiado em fatos incontroversos, comprováveis de plano, de forma indiscutível e completa do direito alegado.
4. As razões recursais não evidenciam a hipótese do vício de contradição alegado – o que configura deficiência insanável da fundamentação recursal –, bem como é inviável alterar a conclusão firmada no acórdão no sentido das alegações recursais, sem o reexame do suporte fático considerado pelo órgão julgador para a formação de sua convicção. Incidência dos óbices das Súmulas 284/STF e 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

### **RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (RELATOR):** Trata-se de agravo interno interposto por EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA contra decisão, assim ementada (fl. 1.028):

**PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. VÍCIO DE CONTRADIÇÃO.**

DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELETIVA. REVISÃO DO JUÍZO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

A agravante alega a inaplicabilidade da Súmula 284/STF, aos argumentos de que houve o cumprimento integral do princípio da dialeticidade e de que a hipótese não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto a questão não requer o reexame do contexto-fático probatório. Sustenta que a rejeição dos embargos na origem não eliminou a contradição do acórdão e alega que (fl. 1.042/1.044):

Com efeito, a Agravante esclareceu que o Tribunal, apesar de ter consignado expressamente que “Se outro Estado da Federação concede benefícios fiscais de ICMS sem a observância das regras da LC 24/75 e sem autorização do CONFAZ, cabe ao Estado lesado obter junto ao Supremo Tribunal Federal, por meio de ADIN, a declaração de inconstitucionalidade da lei ou ato normativo do Estado de onde se originam as mercadorias, e não simplesmente autuar os contribuintes sediados em seu território”(reconhecendo, pois, a procedência dos fundamentos declinados na inicial), o acórdão recorrido deixou de anular o item do auto de infração por meio do qual se glosou créditos de ICMS apropriados pela Agravante, ao fundamento de que ela fruiu benefício fiscal concedido ilegitimamente pelo Estado de origem da operação.

É dizer, sufragou-se o entendimento de que a glosa sob este específico fundamento é ilegítima, porém deixou-se de anular o item cujo objeto é justamente esse, eis que se adotou a premissa equivocada no sentido de que este item se refere “à forma de escrituração dos créditos de ICMS”, o que demandaria dilação probatória.

[...]

19. Inconteste, portanto, o desacerto da decisão agravada, eis que inaplicável à hipótese dos autos (i) a Súmula 284/STF, pois no recurso especial demonstrou-se com exatidão a contradição entre os fundamentos e a conclusão do acórdão recorrido, que não foi sanada mesmo após a oposição de embargos de declaração, a revelar a afronta ao art. 1.022, I, do CPC; e (ii) o óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que basta a singela leitura do acórdão recorrido e dos embargos de declaração opostos pela Agravante para verificação da violação ao art. 1022, do CPC.

Sem impugnação.

É o relatório. Decido.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (RELATOR):** Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

O inconformismo não alcança êxito.

No recurso interposto com fulcro na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente sustenta afronta ao art. 1.022, I, do CPC/2015 alegando vício de contradição, ao argumento de que o acórdão se escorou em premissa fática equivocada, vício esse não sanado no acórdão integrativo. Em sua argumentação, alega que a Corte de origem, ao anular apenas os itens 1 e 2

do AIIM n. 3.073.008-9, incorreu em vício de contradição, pois os fundamentos lançados conduzem à anulação do auto de infração também em relação ao item 4.

Na espécie, a Corte *a quo*, a respeito da anulação do auto de infração em relação à falta de recolhimento de imposto, dispôs em seus fundamentos (fls. 831/834/836, com grifos nossos):

Trata-se de apelação interposta pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra sentença que, nos autos do Mandado de Segurança nº 0010713-89.2011, da 1ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, concedeu a ordem em favor da impetrante EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, para o fim de **anular o AIIM nº 3.073.008-9**, datado de 11/09/2007 (fl. 63), lavrado contra essa empresa por (suposta) prática de infrações referentes: **a) à falta de recolhimento de imposto;** b) escrituração indevida de créditos de ICMS; e c) descumprimento de obrigações acessórias.

[...]

No presente caso, a situação é até mais simples, pois, na situação indicada **existe Convênio CONFAZ (sob n. 34/96) autorizando os Estados a conceder isenção nas operações internas com medicamentos quimioterápicos** usados no tratamento com câncer. Assim, se o Distrito Federal, nesta hipótese, concedeu a isenção (com autorização desse convênio) **a fiscalização local não poderia —mediante argumento de esse benefício não foi incorporado pela legislação paulista - autuar o contribuinte (por falta de recolhimento do imposto), sob pena de afronta à disposição do artigo 40 da Lei Complementar Federal nº 24/75:**

[...]

Assim, assiste razão à impetrante ao pretender **anular a autuação, nessa parte, referente à falta de recolhimento de ICMS (itens 1 e 2 do AIIM).**

Quanto aos itens do AIIM atinentes à prática das infrações referentes à escrituração indevida de créditos de ICMS e descumprimento de obrigações acessórias, o acórdão dispôs que a questão necessitaria de dilação probatória, o que torna inadequada a via do mandado de segurança, se o pedido não está apoiado em fatos incontroversos, comprováveis de plano, de forma indiscutível e completa do direito alegado, como segue (fls. 836):

Quanto às demais autuações, entretanto, **a solução da controvérsia dependeria do exame de questões fáticas, com dilação probatória, principalmente no que diz respeito à forma de escrituração dos créditos de ICMS e dos fatos envolvendo a elaboração e entrega de GIAS, daí o reconhecimento de inadequação da via eleita, sob esse aspecto.**

É o que o mandado de segurança, segundo definição do artigo 1º da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009, é remédio concedido para proteger direito líquido e certo, assim entendido aquele "que resulta de fato capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 411.427, 271.140), por documento inequívoco (RTJ 831130, 831855, RSTJ 271169), e independentemente de exame técnico" (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado "em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas" (RTJ 124/948). "Não se admite a comprovação 'a posteriori' do alegado (RJTJESP 112/225); Ou seja, "com a inicial, deve o impetrante fazer prova indiscutível, completa e transparente de seu direito líquido e certo. Não é possível trabalhar à base de presunções" (STJ - 2ª Turma, RMS 929-SE, rel. Min. José de Jesus Filho), apud, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Theotônio Negrão, Editora Saraiva, 2012, 44ª edição (nota nº 1ª referente ao artigo 1º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009).

A contradição é vício intrínseco do julgador que se caracteriza pela existência de fundamentos antagônicos entre as razões de decidir ou entre uma destas e o relatório ou a

conclusão do julgado, denotando defeito de lógica ou de coerência, sendo certo que sua hipótese não se configura pelo mero inconformismo com relação à conclusão da decisão que se firma diversa à pretensão almejada pela parte.

Citem-se, na parte que interessa:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

3. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna do acórdão, verificada entre sua fundamentação e conclusão, e não a existente entre o aresto impugnado e outros julgados.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no REsp 1.441.226/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 4/2/2016, DJe 15/2/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. [...] ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO. EMBARGOS REJEITADOS.

[...]

2. A contradição que autoriza o acolhimento de violação do art. 535 do CPC é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, relatório e fundamentação, dispositivo e ementa, ou, ainda, entre seus tópicos internos, o que não se constata na espécie.

[...]

(EDcl no AgRg no AREsp 693.111/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/8/2015, DJe 16/9/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TESE DE OMISSÃO E DE CONTRADIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. [...]

[...]

3. A contradição que efetivamente autoriza o manejo dos Declaratórios é a **contradição interna**, verificada **entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que o jurisdicionado almejava**.

[...]

(EDcl no AgRg no AREsp 223.660/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 8/3/2016, DJe 17/3/2016, grifos nossos)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA.

[...]

2. O vício da contradição que autoriza os embargos é do julgado com ele mesmo, entre suas premissas e conclusões, jamais com a lei, com o entendimento da parte, com os fatos e provas dos autos ou com entendimento exarado em outros julgados. A contradição, portanto, consuma-se entre as premissas adotadas ou entre estas e a conclusão do acórdão hostilizado, o que não é o caso dos autos.

3. Está evidenciado que **o embargante vale-se dos aclaratórios apenas para demonstrar inconformismo com o resultado do *decisum*, sem, contudo, identificar as permissivas do art. 535 do CPC**, limitando-se a sustentar o conhecimento do recurso especial.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1.280.006/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 6/12/2012, grifos nossos)

Na espécie, as razões recursais não evidenciam a hipótese do vício de contradição alegado – o que configura deficiência insanável da fundamentação recursal. Aplicação da

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.022, I, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. [...]

1. A alegação genérica de violação do art. 1.022, I, do CPC/2015, sem demonstração clara do suposto vício de contradição, impede a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF.

[...]

3. Configura deficiência recursal insanável quando a parte cinge-se à alegação genérica de violação de dispositivos legais e não impugna fundamento adotado no acórdão recorrido capaz de manter o resultado do julgado. Aplicação das Súmulas 284 e 283 do STF.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no Resp n. 1.877.093/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/2/2021)

Cabe consignar que é inviável alterar a conclusão firmada no acórdão - *necessidade de exame de questões fáticas, com dilação probatória, para se alcançar a solução da controvérsia, a tanto inviável a via do mandado de segurança, que exige a comprovação de plano do direito alegado* – no sentido das alegações recursais (a propósito: Repercussão Geral Tema n. 490/STF), sem o reexame do suporte fático considerado pelo órgão julgador para a formação de sua convicção, por se tratar de providência vedada no âmbito do recurso especial, a teor do óbice da Súmula 7/STJ.

A título ilustrativo:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Mandado de Segurança tem por finalidade proteger direito líquido e certo, não admitindo dilação probatória, porquanto não comporta a fase instrutória, sendo necessária a juntada de prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem manteve a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por ausência de prova pré-constituída.

3. A revisão do julgado quanto à existência de prova pré-constituída esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 111.054/DF, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/3/2012, DJe de 28/3/2012)

Ante todo o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.295.494 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0034733-2

Número de Origem:

0010713892011 00107138920118260053 001071389201182600535000 0010713892011826005350000  
0010713892011826005350002 0010713892011826005350003 001071389201182600538502011 10713892011  
107138920118260053 1071389201182600535000 10713892011826005350000 10713892011826005350002  
10713892011826005350003 1071389201182600538502011 20180000127065 20180000823918 20190000971135  
20220000290087

Sessão Virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

### Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

ADVOGADOS : MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594

FELIPE BLANCO GARCIA GUIMARÃES FLEURY - SP315269

VITOR CASSEB PIRES - SP391193

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : FABÍOLA TEIXEIRA SALZANO - SP123295

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE  
MERCADORIAS

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

ADVOGADOS : MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594

FELIPE BLANCO GARCIA GUIMARÃES FLEURY - SP315269

VITOR CASSEB PIRES - SP391193

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : FABÍOLA TEIXEIRA SALZANO - SP123295

## TERMO



A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 31 de outubro de 2023